



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 04/99.001.391/2006

Data da Autuação: 16/03/2006

Rubrica: fls. 48

Acórdão nº 11.340

Sessão do dia 03 de dezembro de 2009.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO Nº 1.246

Requerente: **NORLISE MARTHA KILLER CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
(NORLISE MARTHA KILLER COGNAT)**

Requerido: **CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DO RIO DE
JANEIRO**

Relator: Conselheiro **ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA**

Representante da Fazenda: **SÉRGIO DUBEUX**

IPTU – ILEGITIMIDADE DA PARTE IMPUGNANTE

Não confere capacidade postulatória à parte a sua simples designação como destinatário no campo próprio da guia de cobrança. Pedido de reconsideração do Contribuinte indeferido. Decisão por maioria.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de impugnação ao valor venal constante no lançamento do IPTU incidente sobre o imóvel de inscrição nº 0.837.497-7.

O feito não chegou ao seu ponto ideal de desenvolvimento por faltar capacidade postulatória à requerente, além de não ter sido providenciada a adequada instrução do processo, conforme decisão majoritária deste Colegiado, exarada em 25 de junho de 2009 (fls. 25).

Acórdão nº 11.340

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou, tempestivamente, pedido de reconsideração com apoio nos seguintes argumentos:

1) é legítima proprietária do imóvel desde 1948, apesar de não ter conseguido até hoje homologar a sua titularidade no Registro de Imóveis. Com efeito, tal legitimidade foi comprovada em outro processo que tramitou junto a esse Conselho, sendo que naqueles autos foi apresentada a escritura de compra e venda do terreno objeto da exação impugnada;

2) a ausência de laudo de avaliação, voltado a comprovar a superestimativa do valor venal lançado pelo Município, deve-se ao fato de não ter sido ultrapassada ainda a preliminar de legitimidade. Assim, logo que reconhecida a legitimidade, será apresentada, dentro do prazo de 45 dias, prorrogáveis por mais 45 dias, a mencionada prova;

3) os fundamentos apresentados no voto divergente da ilustre Conselheira Vera Lucia Ferreira de Mello Henriques (fls. 25/27) devem ser considerados;

4) os erros na documentação do processo, relatados no parecer da Representação da Fazenda, provieram dos problemas de saúde que a arquiteta da Recorrente sofrera.

Requer, com base nesses fundamentos, seja reconhecida a sua legitimidade para que a questão de fundo, afeta à apreciação do valor lançado do tributo, reste enfrentada.

A Representação da Fazenda requer o indeferimento do pedido.

É o relatório.

VOTO VENCEDOR
Conselheiro **RELATOR**

O Pedido de Reconsideração ora apreciado não carrega qualquer novo argumento que autorize a modificação do que já decidido por este Colegiado.

A afirmação da Requerente de que é proprietária do imóvel há mais de 60 anos depara-se com a realidade do seu nome não constar no registro imobiliário competente durante todo esse período de tempo. Em outras palavras, tenho que a presunção acerca do domínio passa ser contrária a ela, na medida em que nada justifica, ainda que se sustente a morosidade das nossas instituições, que alguém não consiga afirmar formalmente um direito próprio durante mais de 60 anos.

Acórdão nº 11.340

Com todo o respeito, entendo que a presunção é a de que a requerente não é proprietária do imóvel, visto que, se o fosse, já teria registrado tal título no curso das 6 últimas décadas.

No curso do processo, os patronos da Requerente trazem uma série de justificativas, de diversas matizes, que não têm a eficácia de promover o que aqui se espera objetivamente: a demonstração documental da legitimidade da Requerente.

Em suma, por entender que este Conselho de Contribuintes julgou acertadamente ao desprover o Recurso ora revolido, e em razão da constatação de que inexistente qualquer fato novo que altere o cenário anterior, voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de reconsideração.

VOTO VENCIDO

Conselheira VERA LUCIA FERREIRA DE MELLO HENRIQUES

Reiterando toda a argumentação expendida no julgamento do Recurso Voluntário nº 9.776 (Acórdão nº 11.125, de 18/06/2009), DEFIRO o presente pedido de reconsideração, a fim de considerar a requerente com legitimidade para contestar o valor venal do imóvel em referência, constante do lançamento regular do exercício de 2006, considerando ser a mesma possuidora do imóvel há mais de cinquenta anos, o que está comprovado com a Escritura de Compra e Venda do terreno, de 22/04/1948, adquirido de Josino Alves de Castro e sua mulher.

Embora a referida escritura, assim como o competente Laudo Avaliatório não constarem deste processo, encontra-se mencionado que os mesmos estão anexados no processo nº 04/99.000.500/2005, relativo à impugnação quanto ao valor venal atribuído ao mesmo imóvel e referente ao exercício de 2005, os quais podem ser aproveitados para a apreciação deste processo, visto não ter o imóvel sofrido alteração em seu valor, aplicando-se, dessa forma, a mesma base de cálculo de 2005, com a devida atualização monetária.

Embora o lançamento tenha sido efetuado em nome do antigo proprietário do imóvel, constante do cadastro imobiliário, acredito que por restar comprovada a condição da Recorrente de possuidora legitimamente investida na posse do bem com ânimo de vir a ser proprietária após a efetivação do competente registro, detentora, portanto, de direito real, é que DEFIRO este pedido de reconsideração, a fim de que, em se reformando a decisão anterior, seja dado provimento ao recurso, fazendo retornar os autos à autoridade de primeira instância para prosseguir no julgamento do pedido.

Acórdão nº 11.340

DECLARAÇÃO DE VOTO
Conelheiro **ROBERTO LIRA DE PAULA**

Quando do julgamento do original Recurso Voluntário Nº 9.776, em que atuei como Conselheiro relator, fui vencedor pelo voto de desempate da i. Presidente Conselheira Denise Camolez. Naquela ocasião, o voto vencido da i. Conselheira Vera Lucia Ferreira de Mello Henriques me fez repensar a minha posição.

Cícero já dizia: *“A minha consciência tem mais peso pra mim do que a opinião do mundo inteiro”*.

É, portanto, fruto da reflexão que tive a coragem de fazer, diante do sábio e justo voto da Conselheira Vera Lucia quando do julgamento do RV, que hoje me filio ao seu pensamento e subscrevo o seu voto vencido no presente Pedido de Reconsideração, DEFERINDO-O, entendendo que a recorrente tem capacidade postulatória.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Requerente: **NORLISE MARTHA KILLER CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (NORLISE MARTHA KILLER COGNAT)** e Requerido: **CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por maioria, indeferir o pedido de reconsideração do Contribuinte, nos termos do voto vencedor do Conselheiro RELATOR.



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 04/99.001.391/2006

Data da Autuação: 16/03/2006

Rubrica: fls. 48

Acórdão nº 11.340

Vencidos os Conselheiros VERA LUCIA FERREIRA DE MELLO HENRIQUES e ROBERTO LIRA DE PAULA que deferiam o pedido, nos termos do voto da primeira.

O Conselheiro ROBERTO LIRA DE PAULA apresentou declaração de voto.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2010.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
CONSELHEIRO RELATOR

VERA LUCIA FERREIRA DE MELLO HENRIQUES
CONSELHEIRA

ROBERTO LIRA DE PAULA
CONSELHEIRO